

Sanionado Veto Parcial

Lei nº 7671 de 30.12.94
D.O.M. nº 10535 de 27.01.95



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16 / 11 / 94

PROJETO DE LEI Nº 283-94

ASSUNTO Obriga o uso do cinto de segurança nos
veículos do Município de Fortaleza.

Vereador: Carlos Mesquita

LEI Nº 7671 DE 30 / 12 / 94

DIOM Nº 10535 DE 27 / 01 / 95

ARQUIVO 17-03-95

DIGITALIZADO



Lei: 076711994
Projeto: 02831994
Autor: CARLOS MESQUITA
Assunto: SEGURANCA



EM: 26 / 10 / 00

Roberto do Carmo
FUNÇÃOÁRIO

FUNÇÃOÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

LEI Nº 7 6 7 1 DE 30 DE Dezembro DE 1994

Obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:


Art. 1º - Passa a ser de uso obrigatório, a utilização do cinto de segurança nos veículos, no município de Fortaleza;

Parágrafo único - O município limitar-se-á a estabelecer e implantar política educativa, por um período de 06 (seis) meses, para conscientização do uso do cinto de segurança, como acessório e componente indispensável ao usuário de veículo auto-motor.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que deverá fazer convênio com a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE Dezembro DE 1994.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO
 O PROJETO DE LEI Nº 283/94
 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE TRANSPORTES
 EM. 22/11/94
 J. de M. F. S. B. S.
 PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 17/11/94

PROJETO DE LEI Nº 283/94

Presidente

17/11/94
 Presidente

Obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no município de Fortaleza.

ADIADO
 24 HORAS
 13/12/94

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO:

Art. 1º - Passa a ser de uso obrigatório, a utilização do cinto de segurança nos veículos, no município de Fortaleza;

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. (QUE DEVERÁ FAZER COLÊNEA COM A P.M.F.)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1994.

Carlos Alberto Mesquita
 - VEREADOR -

17/11/94
 Presidente

COMISSÃO DE Transporte
 DESIGNO O VEREADOR Gláuber Lucinda COMO RELATOR
 Em 24/11/94
 Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Proj. 283

PROJETO DE LEI Nº _____/94

- JUSTIFICATIVA -

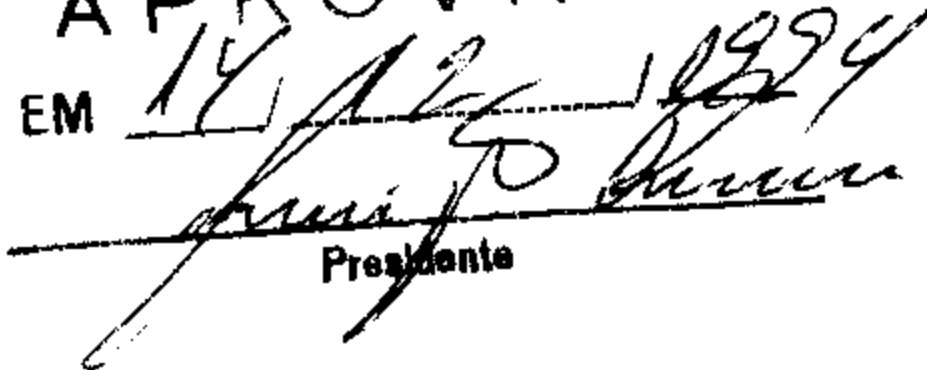
A presente lei tem como objetivo diminuir o número de acidentes com vítimas por falta do uso do cinto de segurança nos corredores de escoamento de tráfego da cidade.

Segundo estatísticas do Departamento de Trânsito, cerca de 50% dos acidentes com vítimas fatais, ocorrem pela falta do uso do cinto de segurança dos usuários dos veículos. Vale ressaltar, que o uso do cinto de segurança, influi psicologicamente no desempenho do motorista e passageiros, vez que, o motorista perde um pouco da tensão que é trafegar num trânsito de uma grande metrópole como é a cidade de Fortaleza, onde o número de veículos é muito grande e uma constância de engarrafamentos nas horas de "RUSH", desestabiliza o emocional dos guiadores de veículos, provocando uma avalanche de verdadeiros "KATAYAMA", ávidos por chegarem em seus destinos.

Carlos Alberto Mesquita

- VEREADOR -

Emenda Aditiva nº 02 /94, ao Projeto de Lei nº 283/94.

APROVADO
EM 14 / 12 / 1994

Presidente

Ementa: inclua-se um parágrafo único no art.1º, do Projeto de Lei nº 283/94, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O município limitar-se-á a estabelecer e implantar política educativa, ^{por um período de 6 meses} para conscientização do uso do **cinto de segurança**, como acessório e componente indispensável ao usuário de veículo auto-motor. ~~(art. 23)~~

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza (CE), 02 de dezembro de 1994.


Vereador Edmilson Fernandes

JUSTIFICATIVA:

Compete ao município legislar tudo aquilo que não lhe seja vedado pela Lei Fundamental. Outro não é o raciocínio e a boa intenção do signatário, que, igualmente aos demais pares, não pode ficar silente diante de iniciativas que não apenas afrontam a Lei Maior, como também põe em cheque a competência funcional desta Casa.

A inserção do parágrafo suso mencionado ao projeto originário, aproveita a idéia brilhante do autor da matéria, colocando-a nos termos da Constituição Federal, senão vejamos:


"art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:...

XI - trânsito e transporte".

"Art.23. É competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:...

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

Como se vê, é gritante a inconstitucionalidade do projeto originário, que atropela a competência privativa

Maria Rosa  L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

06.12.94



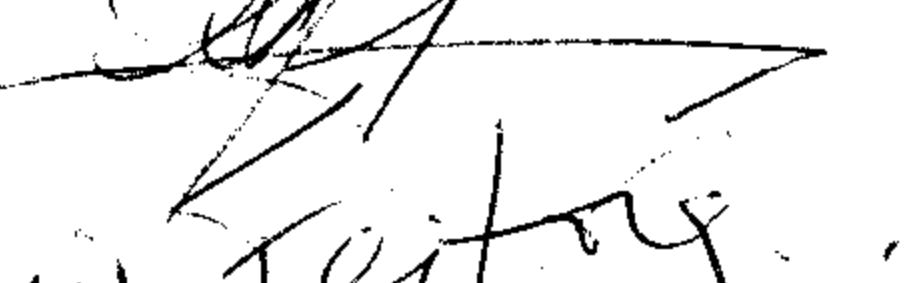
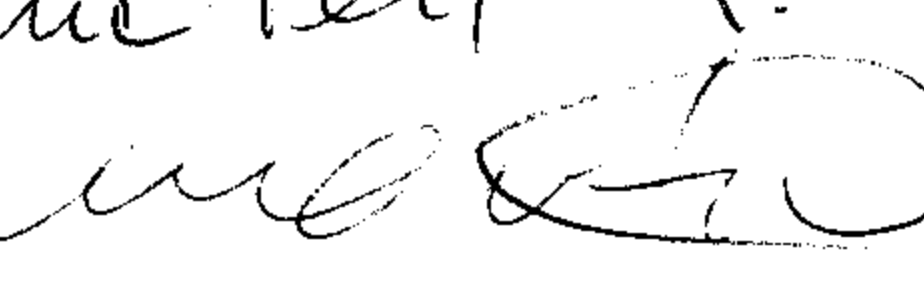




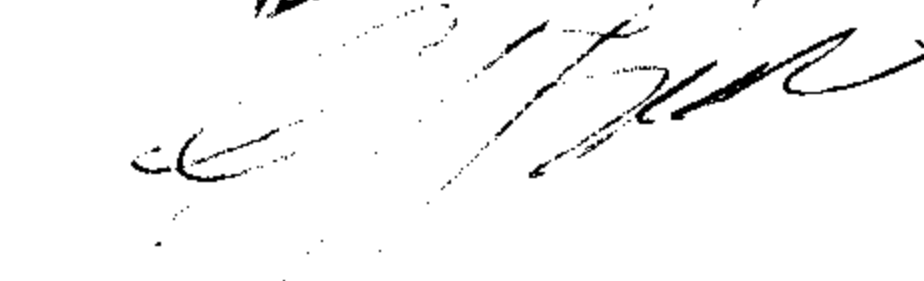
7

da União. Em sendo assim, torna-se inconsistente, não podendo prosperar, sob pena da iminência da aposição do VETO prefetural, sem considerar-se o desgaste pelo exercício ilegal da função legislativa.

Todavia, o Constituinte Federal, numa felicidade rara de iniciativa, em visualizando a delicadeza da problemática trânsito, colocou nas mãos do município essa responsabilidade na esfera educativa, em parceria com a União, Distrito Federal e Estados, sendo aí que reside a competência do município, como alinhado no inciso XII do art.23, retro transcrito, razão maior da presente Emenda, que, certamente, receberá o apoio unânime dos senhores vereadores.

Data retro.


Vereador Edmilson Fernandes


Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06-12-44



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0144 /94 - VETO PREFEITORAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17.10.1995

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL	FORTALEZA
PROTOCOLADO	Nº 0146
DATA	13/10/95
HORA	17:20
<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, com base nas disposições do art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal resolvi vetar parcialmente o projeto constante do autógrafo de lei que "obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no Município de Fortaleza", de autoria do Vereador Carlos Mesquita.

O artigo segundo do projeto de lei acima referido, dispõe que "a fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que deverá fazer convênio com a Prefeitura Municipal de Fortaleza".

Bem sabe Vossa Excelência que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN realiza, por força de convênio celebrado com o Município de Fortaleza, a fiscalização do trânsito nas áreas de sua competência, e integra a administração pública estadual. Não poderia, portanto, o Município, determinar // qualquer dever jurídico ao DETRAN, porque assim procedendo estaria invadindo esfera que não é de sua competência. Por essas razões é que se impõe o veto ao art. 2º, já destacado.

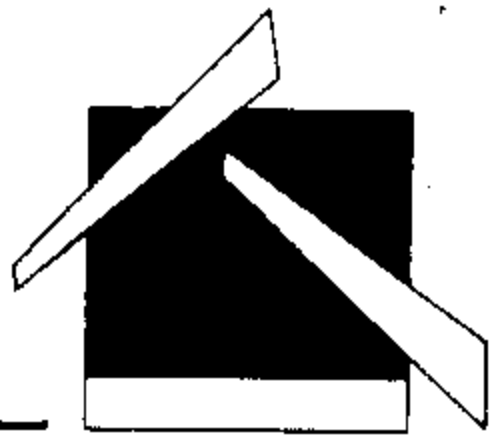
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do projeto de lei sub examine e o faço no prazo previsto em lei, submetendo-as à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa, na forma disciplinada pelo artigo 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

PALÁCIO DA CIDADE, em
[Signature]
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza.

Exmo. Sr.
LUIZ ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.
Nesta/.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Heitor
FERRER COMO RELATOR
Em 21/02/95
Presidente

MANTEDO O VETO
Em 16/03/95
[Signature]



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE TRANSPORTE

PARECER Nº 12 /94

Ao Requerimento nº 283/94

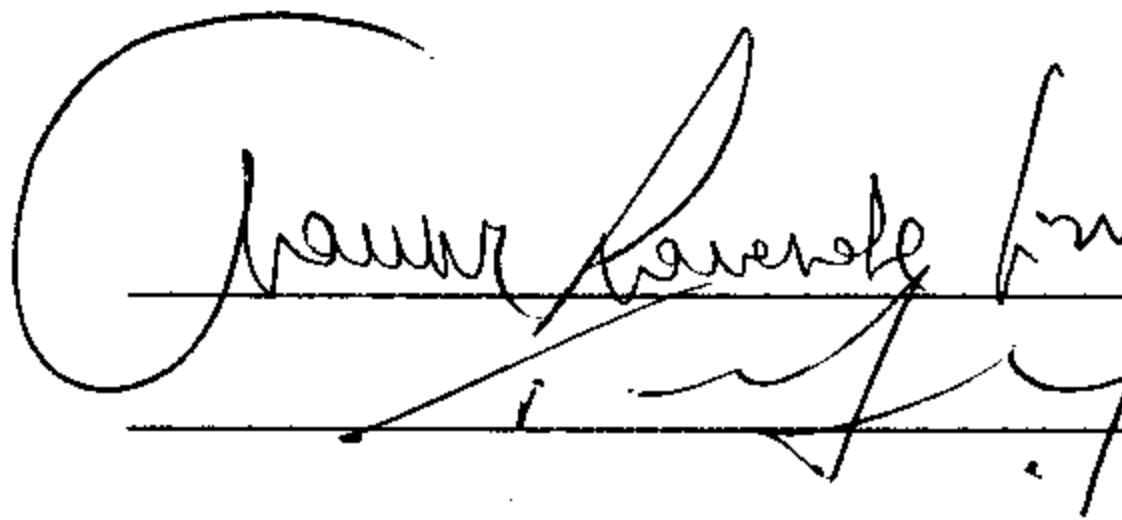
01 12 14
Jerb.

O Vereador Carlos Alberto Mesquita submeteu a apreciação do Plenário desta Casa o projeto de Lei que "Obriga o uso do cinto de segurança nos automóveis que circulam no Município de Fortaleza e dá outras providências".


Está provado que em casos de acidentes com colisões de veículos, motoristas e passageiros são menos sujeitos as fraturas de base do crânio, coluna vertebral, torácica e outros, pela adesão dos conduzidos, aos bancos que são fixos ao veículo, evitando assim o impacto frontal com a parte dianteira do veículo (Lei da inércia).

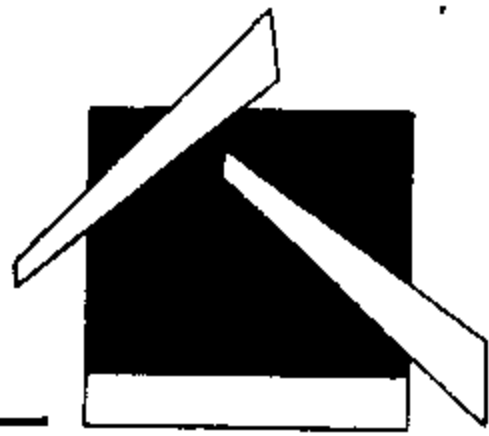
Como não vemos nenhuma inconstitucionalidade no referido projeto, somos portanto favoráveis ao parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Novembro de 1994.


RELATOR

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

APROVADO

EM 16/03/95

EM _____

Presidente _____

Presidente _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 30 /95

AO VETO PREFEITURAL

MENSAGEM Nº 144/94

A ORDEM DO DIA

16/03/1995

Presidente _____

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais resolveu vetar, em parte, o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nos veículos no Município de Fortaleza.

O mencionado veto incide sobre o artigo 2º do prefalado autógrafo de lei que determina que a fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do DETRAN o que é uma impropriedade técnico-jurídica.

É o DETRAN um órgão estadual e não tendo competência, portanto, o município para legislar em tal esfera, configurando-se, assim, o referido dispositivo flagrantemente inconstitucional.

Pelo exposto, em nome da boa técnica jurídica endossamos o veto em análise.

É o que nos parece.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de março de 1995.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] PRESIDENTE

CMBM/95



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 283/94.

APROVADO

EM 15/12/94 Obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no município de Fortaleza.

[Handwritten signature]
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL FR FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Passa a ser de uso obrigatório, a utilização do cinto de segurança nos veículos, no município de Fortaleza;

Parágrafo único - O município limitar-se-á a estabelecer e implantar política educativa, por um período de 06 (seis) meses, para conscientização do uso do cinto de segurança, como acessório e componente indispensável ao usuário de veículo auto-motor.

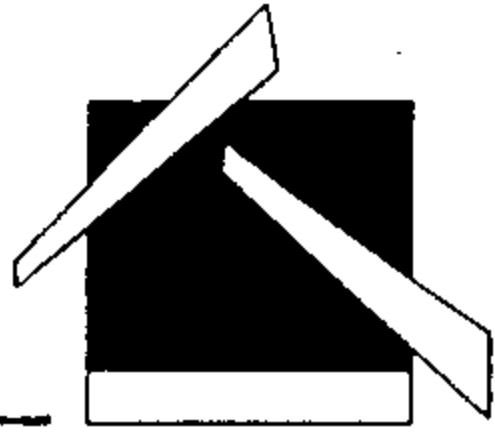
Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, (que deverá fazer convênio com a Prefeitura Municipal de fortaleza).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Dezembro de 1994.

[Handwritten signature] Presidente

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature] (CENTRA)



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

MAPR

a casa é sua

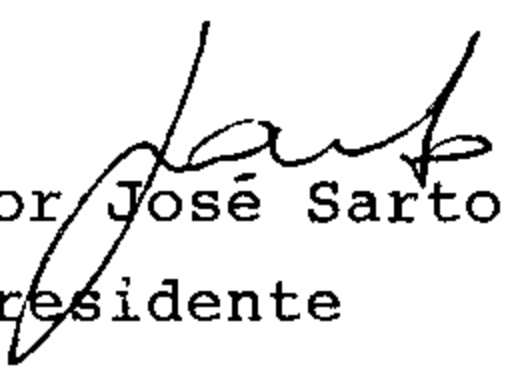
Ofício nº 2108 / 94

Fortaleza, 19 de dezembro de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador CARLOS MESQUITA, que **"OBRIGA O USO DO CINTO DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA"**.

Cordialmente,


Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nº	NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTES
01	ACILON GONCALVES				
02	ADELMO MARTINS				
03	ACOSTINHO MOREIRA				✓
04	ANTONIO SILVEIRA	✓			
05	ARTUR BRUNO		✓		
06	ATILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES	✓			
08	CARLOS MESQUITA				
09	CTD MARCONI	✓			
10	DURVAL FERRAZ				
11	EDGAR MENDES				
12	EDMILSON FERNANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES				
15	FRANCISCO MATIAS				✓
16	GLAUBER LACERDA	✓			✓
17	GORETE PEREIRA	✓			
18	HEITOR FERRER				
19	IDALMIR FEITOSA	✓			
20	IRAGUASSU TEIXEIRA				✓
21	JOÃO PINHEIRO				✓
22	JOSÉ CARLOS				
23	JOSÉ LAUREANO				
24	JOSÉ MARTA COUTO				
25	JOSÉ SARTO				
26	LUÍS FLORENCIO				
27	MAGALY MARQUES				
28	MARDONTO ALBUQUERQUE	✓			
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	✓			
30	MARTINS NOGUEIRA	✓			
31	MOREIRA LETTÃO				
32	NARCILIO ANDRADE				✓
33	PAULO MINDELLO				
34	RÉGIS BENEVIDES				
35	ROSA DA FONSECA				
36	SÉRGIO BENEVIDES	✓			
37	SÉRGIO NOVAIS				
38	SEVERINO PIRES	✓			
39	TADEU FONTES				✓
40	TADEU NASCIMENTO			✓	
41	ALBERTO QUEIROZ	✓			

APROVADO
 01 12 1994
Sarto
 Presidente

SUPLENTES

01	TIN GOMES				
02	Willame Correia	✓			
		13	02	06	